



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2021

Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

Voto Vista: Deputada Luciane Carminatti

RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do governo do estado, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.”

A matéria foi lida em expediente no dia 28 de setembro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. José Milton Scheffer (PP), que posicionou-se pela admissibilidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o Dep. Marcos Vieira (PSDB), que após análise da matéria emitiu parecer favorável, **pelo que solicitei vista em gabinete.**

É o relatório.

PARECER

A proposta em tela incorpora os seguintes Fundos, que são: I - Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense (FUNDO PRÓ-EMPREGO), instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003; II - Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005; III - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC), instituído pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e IV - Fundo



Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Por ora, os recursos de que trata o inciso IX do caput do art. 2º os recursos recebidos pelo Fundo Social serão considerados **receita não tributária**, nos termos do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado. Ao ser contabilizado como **receita não tributária**, **deixa de cumprir as obrigações/vinculações constitucionais de receita na manutenção e desenvolvimento da educação**, art. 212 da Constituição Federal de 1988, **em ações de saúde**, art. 77 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri)**, art. 193 da Constituição Estadual de Santa Catarina e na **distribuição do ICMS aos municípios**, IV do art. 158 da Constituição Federal de 1988.

A matéria em tela **diminui a base de cálculo para transferência do duodécimo os Poderes (Alesc e TJ)**, ao TCE, ao MP e a nossa UDESC. Além disso, **os valores relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) referentes a estes tributos disfarçados de doações ao FUNDO SOCIAL**, se obedecido o projeto de lei nº 0357.5/2021, que será convertido em lei, **devem deixar de ser pagos em razão da descaracterização da natureza tributária destes recursos**.

No que diz respeito ao fato gerador importa frisar que os valores que o estado intenciona definir como não tributários só nascem a partir do fato gerador do tributo, portanto, possuem características essencialmente tributárias. Em relação à compulsoriedade, não é permitido ao sujeito passivo deixar de recolher ao estado os recursos os quais intenciona-se definir como não tributários. Não há alternativa ao contribuinte de não pagar, reitera-se, ou o valor é pago contido no total do tributo a recolher (condição sem benefício fiscal) ou o valor é recolhido diretamente a algum fundo administrado pelo estado (condição imposta para a concessão de benefício fiscal).

Quando o estado de Santa Catarina, por exemplo, isenta R\$ 100,00 de tributos do contribuinte, mas, como condição para esta isenção, exige de volta R\$ 20,00, a ser depositado a algum fundo estadual, de fato o estado está isentando R\$ 80,00 (R\$ 100,00 menos R\$ 20,00), deixando o contribuinte de pagar R\$ 80,00, e o estado deixando de recolher R\$ 80,00, logo não há isenção de R\$ 100,00, os R\$ 20,00 continuam sendo tributos, pois nascem motivados pelas mesmas condicionantes dos R\$ 100,00 ora isentados. **Sendo assim, os R\$ 20,00 são tributos depositados em conta do estado (fundos) que o livra das repartições constitucionais e legais: aplicação mínima em saúde, educação, pesquisa (Epagri), cota parte dos municípios e duodécimo aos poderes e órgãos estaduais.**

Resumindo, o estado com este artifício retira o valor da contabilização de receita tributária (dever de repartir) e contabiliza a qualquer título (contribuição, doação) a um



fundo estadual. Assim, o recurso muda de nome e não é repartido, o que vai em sentido contrário com as disposições do art. 4º, inciso I do CTN ao determinar que a denominação e demais características formais atribuídas pela lei são irrelevantes para definição da natureza jurídica do tributo. De todo o exposto, **importa salientar que não há como travestir artificialmente recursos tributários em não tributários**. Além disso, não há como ansiar por desenvolvimento econômico e social do estado se o próprio Poder Executivo se apropriar indevidamente de recursos tributários que não o pertencem em detrimento da saúde, da educação, dos municípios, da pesquisa e dos poderes e órgãos.

O projeto de lei nº 0357.5/2021 extrapola todos os limites do ordenamento jurídico tributário, pois dá um “cheque em branco” ao poder executivo estadual autorizando apropriar-se de todos recursos de natureza tributária efetivamente arrecadados que não lhe pertencem: ao travestir recursos tributários em não tributários, em tese, esta manobra viabiliza converter até 100% do ICMS arrecadado em recursos não tributários direcionados a qualquer fundo estadual, desta forma, 100% dos recursos arrecadados poderão ficar exclusivamente nos cofres do executivo estadual, não repassando as cotas-partes de ICMS que por direito constitucional.

Destarte a isso, verifica-se que o saneamento das restrições, a matéria **não merece prosperar**, pois o condicionamento da concessão ou a manutenção do tratamento tributária diferenciados ao compromisso de se efetuar transferência de natureza não tributária para fundos mantidos pelo estado e demais fundos, programas, projetos, entidades ou destinações **viola o dispositivo constitucional de vinculação de receita**.

É o parecer.

VOTO

Pelas razões acima, por se tratar de **desvinculação constitucional de receita tributária**, manifesto **VOTO CONTRA** ao Projeto de Lei nº 0357.5/2021 no âmbito interno desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Palácio Barriga Verde, em 20 de dezembro de 2021

Deputada Luciane Carminatti